



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. NILSON GIBSON)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)  
e dá outras providências.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.606/89.

Providenciada a anexação na Coordenação das Comissões Permanentes em 27 de março de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 2.04

PROJETO N.º 1726 DE 19 DE 1989

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA <b>CD</b>	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO			
		TIPO <b>PL</b>	NÚMERO <b>1726</b>	ANO <b>1989</b>	DIA	MÊS	ANO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO							

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA <b>CD</b>	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO							

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA <b>CD</b>	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO							

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA <b>CD</b>	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO							

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 1989  
(DO SR. NILSON GIBSON)



Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.606, DE 1989).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexa-se o Projeto de  
Lei nº 1606, de 1989. Em  
15.03.89.

*D. M. L.*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1726, DE 1989  
(Do Deputado NILSON GIBSON)

(A)

*Ba*

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) com o objetivo de administrar, organizar e executar, em todo o território nacional, diretamente ou em colaboração com órgãos e entidades públicas ou privadas, o ensino e as demais modalidades de formação profissional rural.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, criado pelo Decreto nº 77.354, de trinta e um de março de mil novecentos e setenta e seis, transferirá ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, ora criado, os programas, projetos e atividades por ele desenvolvidos.

Art. 2º O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Agricultura.

Art. 3º Constituem receitas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:



I - contribuição compulsória de dois e meio por cento, a ser arrecadada pela Previdência Social, mensalmente, sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas ou a elas equiparadas que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) de produção de insumos agrícolas;
- d) extrativistas, e
- e) cooperativas rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - rendas oriundas da prestação de serviços, da alienação de bens e de locações de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo e suas respectivas alíneas não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Social do Comércio - SESC, prevalecendo as destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a da Previdência Social e o seu produto será posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

Art. 4º Entende-se por empregado para os fins desta lei, todo e qualquer servidor de um estabelecimento rural, seja qual for a formação ou categoria.

Art. 5º A empresa que, por sua própria conta, manter apreendizagem, considerada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural sob o aspecto didático-pedagógico, da constituição do corpo docente e da forma de administração escolar, adequados aos seus fins, recolherá um quinto da contribuição a que estaria sujeira, para atender as despesas de caráter geral e de orientação e avaliação do processo ensino-aprendizagem desenvolvidos pelo SENAR.

Art. 6º A organização do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural constará de seu Regulamento, que será aprovado por Decreto do Presidente da República, mediante projeto apresentado pela Confederação Nacional de Agricultura ao Ministro do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.



Art. 7º O Patrimônio do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, criado pelo Decreto nº 77.354, de 1976, nele compreendidos os bens móveis e imóveis e a documentação técnica, necessários às ações de formação profissional rural, será transferido ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, depois de cumpridas as formalidades legais pertinentes.

Art. 8º Os servidores do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, criado pelo Decreto nº 77.354 de 1976, serão colocados, com ônus para a União, à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural até 30.06.90 sem perda de sua remuneração, vantagens, direitos e garantias relativos aos respectivos empregos, cargos e funções.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado neste artigo é assegurado aos servidores que não tiverem sido contratados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural a redistribuição a outros órgãos públicos na forma da legislação em vigor.

Art. 9º A União assegurará, sob a forma de subvenção, até 30.06.90, as dotações orçamentárias previstas no seu orçamento para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em 1989 e 50% (cinquenta por cento) desse mesmo valor corrigido monetariamente em 1990.

Parágrafo único. Serão deduzidos dos valores previstos neste artigo os destinados ao pagamento dos servidores colocados à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural até a data limite de 30.06.90.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR) foi criado pelo Decreto nº 77.353, de 1976 e tinha como objetivo a realização de treinamentos a curto prazo, destinado a capacitar a mão-de-obra para o trabalho em atividades específicas, particularmente na agropecuária.

Incontáveis são os exemplos de mudança de vida que já foram proporcionados pelos cursos e treinamentos dados pelo SENAR. Inúmeras são as famílias que hoje desfrutam de condições econômicas e sociais privilegiados, por outro lado milhares de famílias se encontram a espera dessa oportunidade.

Tendo em vista a importância do SENAR no quadro do aprimoramento de atividade agrícola nacional, consideramos imprescindível a manutenção dos programas, projetos e atividades por ele desenvolvidos, até a sua organização pela Confederação Nacional da Agricultura.

Com a presente proposição pretendemos criar nos moldes da legislação relativa ao SENAI e SENAC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que já está previsto no art. 62, das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acreditamos que a formação deste órgão dentro das



linhas do SENAI e SENAC que já demonstraram ao longo de quarenta anos de êxitos e vitórias, só poderá dar bons frutos. Assim, o SENAR organizado com a participação fundamental dos empresários do setor rural, dos representantes dos empregados do setor rural, e também com a participação nos seus conselhos de representantes do governo e, principalmente, dispondo de recursos que não estejam vinculados ao orçamento, só poderá abrir novos caminhos para o aprimoramento do setor rural. Assim é fundamental que o SENAR torne-se independente do orçamento da União, como são independentes o SENAI e SENAC.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI foi criado através do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942 com a finalidade de organizar e administrar em todo o território nacional, escolas de aprendizagem para industriários, bem como ministrar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização para os industriários não sujeitos à aprendizagem. O advento da 2º Guerra Mundial estimulou ainda mais a necessidade de preparação urgente da mão-de-obra de que o incipiente parque industrial brasileiro necessitava.

A semelhança do SENAI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC foi criado pelo Decreto-Lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946, pressionado pelos problemas ocasionados pelo desenvolvimento econômico do País, pelo incremento industrial e pelas dificuldades do comércio internacional e suprimento de demandas.

Sendo o Brasil um País essencialmente agrícola era de se esperar que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR fosse criado na década de 40 em posição de igualdade com entidades da indústria e do comércio. A justificativa para esta questão reside no fato de que ainda não tinha sido criada



a Confederação Nacional da Agricultura como entidade sindical de nível superior. Isto se deu através do Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1946.

Somente quarenta anos mais tarde foi que o Ministério do Trabalho apresentou o Decreto-lei nº 77.354/76, criando o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR.

Estamos certos da necessidade urgente de criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidade civil de direito privado, subordinado à Confederação Nacional da Agricultura, englobando a formação profissional e a assistência social do homem do campo, nos moldes do SENAI e SENAC.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural pretende levar ao homem do campo o treinamento no próprio local de trabalho, ensinando-os através de exercícios práticos, em atividades do seu interesse e com reais possibilidades de absorção pelo mercado de trabalho.

Esse fenômeno traz resultados positivos não apenas ao homem do campo, mas ao País como um todo, vez que o aumento de nossa produção agrícola é fundamental para a superação das nossas dificuldades econômicas.

Atualmente um dos grandes problemas que o setor primário vem enfrentando situa-se nos baixos índices de produtividade, apesar da capacidade de trabalho e da reconhecida abnegação dos nossos agricultores.

Dai, a importância enorme que assumem os programas de treinamento da mão-de-obra rural, já que o conhecimento de técnicas de produção, bem como a devida e correta utilização



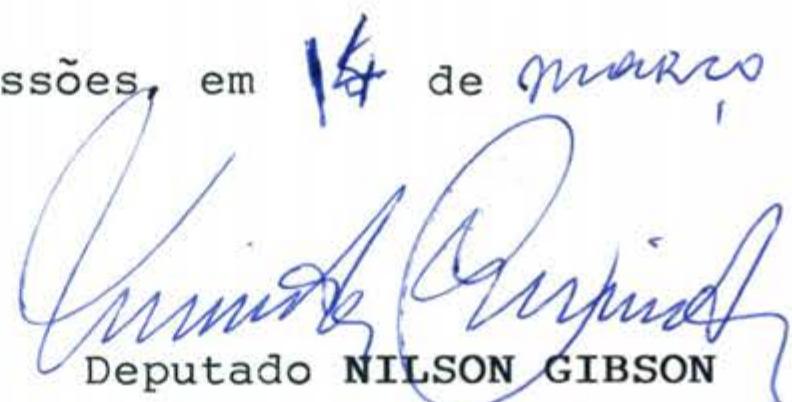
CÂMARA DOS DEPUTADOS



de instrumentos e utensílios, constituem um passo decisivo para o melhoramento nos níveis de qualidade e de rendimento da produção agrícola.

Por estas razões, esperamos contar com a colaboração e apoio dos ilustres Pares, votando, favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989



Deputado NILSON GIBSON

/arpc.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988



ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 62.** A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO N° 77.353 — DE 30 DE MARÇO DE 1976

Acrescenta à Constituição do Conselho Científico e Tecnológico — CCT do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, como membros natos, um representante do Ministério da Fazenda e o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos ..... (FINEP).

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 8º dos Estatutos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, aprovados pelo Decreto nº 75.241, de 16 de janeiro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O CCT será constituído por membros natos, a seguir relacionados, e mais quinze outros designados principalmente dentre cientistas, tecnólogos, pesquisadores todos brasileiros e que desenvolvem atividades relevantes nos setores da Ciência ou da Tecnologia, totalizando trinta e dois (32) Conselheiros.

§ 1º São Membros natos, integrantes do CCT:

- I — Presidente do CNPq.
- II — Vice-Presidente do CNPq.
- III — Presidente da Academia Brasileira de Ciências.
- IV — Superintendente do Instituto de Planejamento (IPLAN).
- V — Secretários-Gerais ou titulares dos órgãos Setoriais de

Ciência e Tecnologia dos Ministérios da Indústria e do Comércio, da Agricultura, da Saúde, das Comunicações, da Educação e Cultura, do Interior, das Minas e Energia, dos Transportes, das Relações Exteriores e da Fazenda.

VI — Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE).

VII — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas .. (EMFA).

VIII — Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos .. (FINEP).

§ 2º O Presidente da República designará os demais membros do CCT, os quais exercerão seu mandato pelo período de dois anos, permitida a recondução por uma vez. É permitida nova designação após decorrido pelo menos o período de um mandato.

§ 3º O Presidente do CNPq será o Presidente do CCT; em suas ausências e seus impedimentos, cabe ao Vice-Presidente da Fundação substituí-lo.

§ 4º O CCT somente deliberará com a presença de (10) dos membros referidos nos itens I a VIII do artigo 8º".

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 30 de março de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL  
Mário Henrique Simonsen  
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N° 77.354 — DE 31 DE MARÇO DE 1976

Dispõe sobre a criação, no Ministério do Trabalho, do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR, assegurando-lhe autonomia técnica, administrativa e financeira, e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição;

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Ministério do Trabalho o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR, diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, com autonomia técnica, administrativa e financeira, nos termos do artigo 172, do Decreto-lei nº 200, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900 de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O SENAR terá sede no Distrito Federal e, conforme dispuzer o Regimento Interno, delegacias e agências em capitais dos Estados ou em outros pontos do território nacional.

Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, fundo especial, de natureza contábil, sob a denominação de FUNDO-SENAR.

§ 1º Constituirão recursos do .... FUNDO-SENAR:

I — recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND;

II — dotações consignadas no orçamento geral da União;

III — receitas provenientes de convênios e contratos;

IV — receita patrimonial decorrente da alienação de bens na forma da lei, ou de aplicações financeiras;

V — contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, tanto nacionais como estrangeiras;

VI — receitas eventuais.

§ 2º O Fundo de que trata este artigo será administrado pelo Diretor-Geral do SENAR, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 3º Os saldos do Fundo a que se refere este artigo serão transferidos automaticamente para o exercício financeiro seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º Os recursos do FUNDO-SENAR, ou a ele destinados, serão recahidos, integralmente, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S. A., em conta especial, sob o título "FUNDO-SENAR", à conta e a ordem do Diretor-Geral do .... SENAR e de outras autoridades do órgão, indicadas no Regimento Interno ou em normas especiais ou, ainda, em atos de delegação de competência.

Art. 6º O FUNDO-SENAR terá contabilidade específica e os atos concernentes à receita e à despesa, bem como os procedimentos de controle, interno e externo, obedecerão às regras fixadas na legislação pertinente e as disposições aprovadas pelo Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 7º As propostas de orçamento do FUNDO-SENAR deverão ser submetidas à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho, observadas, no que couber, as normas referentes ao orçamento da União e à competência do Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal.

Art. 2º O SENAR tem por finalidade:

I — organizar e administrar, em todo o território nacional, diretamente ou em colaboração com órgãos e entidades públicas ou com particulares, programas de formação profissional rural;

II — estabelecer e difundir metodologias adequadas à formação profissional rural;

III — elaborar e difundir recursos para instrução adequados à preparação de mão-de-obra rural;

IV — organizar e divulgar documentação relativa à formação profissional rural;

V — assistir as empresas agrícolas na elaboração e execução de programas de formação profissional para o seu pessoal, em todos os níveis;

VI — colaborar, com organismos nacionais e internacionais em atividades pertinentes à formação profissional rural.

Art. 3º A direção do SENAR competirá a um Diretor-Geral e a um Conselho com funções normativas na forma de que estabelecer o Regimento Interno.

Art. 4º Fica instituído, sob a forma prevista no artigo 172, § 2º, do

Art. 8º Aprovado pelo Ministro de Estado do Trabalho, na forma da legislação vigente, o Regimento Interno do SENAR disporá sobre sua organização e funcionamento e sobre as atribuições de cada um de seus órgãos.

Art. 9º O SENAR terá Tabela Permanente de Pessoal organizada de acordo com o sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, devendo, para esse efeito, propor a fixação da respectiva lotação, ouvido o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, poderá o .... SENAR contratar Instrutores de nível médio, na forma da legislação trabalhista e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos limites numéricos e salariais autorizados pelo Presidente da República.

Art. 10. Os órgãos e entidades federais em cuja competência se inserem atribuições conexas ou de qualquer modo vinculados às do SENAR lhe prestarão o apoio, inclusive financeiro ou em serviço, necessário à execução de suas atividades.

Art. 11. Para as despesas iniciais com a instalação, implantação e funcionamento do SENAR, nos anos de 1976, 1977 e 1978, o Fundo Nacional de Desenvolvimento contribuirá com as importâncias de Cr\$ ..... 80.000.000.00 (oitenta milhões de cruzeiros) Cr\$ 160.000.000.00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros) e Cr\$ 250.000.000.00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), respectivamente.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes o Fundo Nacional de Desenvolvimento contribuirá com importâncias necessárias ao desenvolvimento dos projetos elaborados pelo SENAR, aprovados pelo Ministro do Trabalho.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1976;  
155º da Independência e 88º da  
República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Friot

José Paulo dos Reis Velloso





DECRETO-LEI N. 4.048 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942  
*Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Parágrafo único. Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Art. 5º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Art. 7º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, serão isentos de impostos federais.

Parágrafo único. Serão decretadas isenções estaduais e municipais, em benefício dos serviços de que trata o presente artigo.

Art. 8º A organização do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários constará de seu regimento, que será, mediante projeto apresentado ao ministro da Educação pela Confederação Nacional da Indústria, aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º A contribuição, de que trata o art. 4º deste decreto-lei, começará a ser cobrada, no corrente ano, a partir de 1 de abril.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições anteriores relativas à matéria do presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.



DECRETO-LEI N.º 8.622 — DE  
10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que possuirem mais de nove empregados, são obrigados a empregar e matricular nas escolas de aprendizagem do "SENAC", um número de trabalhadores menores como praticantes, que será determinado pelo seu Conselho Nacional, de acordo com as práticas ou funções que demandem formação profissional, até o limite máximo de dez por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço no estabelecimento.

§ 1.º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata este artigo, darão lugar à admissão de um praticante.

§ 2.º Ficam isentos das obrigações estabelecidas neste artigo os estabelecimentos comerciais que, no mínimo, admitirem igual número de estudantes menores de curso comercial de formação, para o exercício de prática ou função adequada, em horário igualmente reduzido, de forma a possibilitar, pelo menos, um intervalo de duas horas entre o término do serviço e o início das aulas, ou vice-versa.

Art. 2.º Terão preferência, na ordem seguinte e em igualdade de condições, para admissão aos lugares de praticantes em estabelecimentos comerciais, os estudantes de curso comercial de formação, os alunos que tenham iniciado cursos do "SENAC", os filhos, inclusive órfãos ou tutelados, e os irmãos dos seus empregados.

Art. 3.º Os candidatos à admissão como praticantes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretendam exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional, deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 4.º A aprendizagem, que deverá realizar uma conveniente formação profissional dos praticantes, constará das seguintes atividades:

a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do empregado no comércio e, bem assim, às práticas educativas que puderem ser ministradas;

b) estudo das disciplinas técnicas relativas ao setor do ramo de comércio escolhido;

c) prática das operações comuns ao referido setor.

Art. 5.º Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos comerciais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino comercial, equiparados ou reconhecidos.

§ 1.º Poderá uma escola ou curso de aprendizagem destinar-se aos praticantes de um só estabelecimento comercial, uma vez que o número de menores dos que aí necessitem de aprendizagem constitua o suficiente contingente escolar.

§ 2.º No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos praticantes de dois ou mais estabelecimentos comerciais.

Art. 6.º O horário de trabalho e os cursos de aprendizagem e a forma de admissão dos praticantes nos estabelecimentos comerciais serão determinados, para cada ramo do comércio, por acordo entre o "SENAC" e os sindicatos patronais.

Art. 7.º Os cursos destinados à aprendizagem comercial dos praticantes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

Parágrafo único. O trabalhador menor, matriculado como praticante nos cursos do "SENAC", perceberá, pelo tempo gasto na escola do "SENAC", dentro do horário adotado, remuneração igual a que vencer no trabalho normal da empresa.

Art. 8.º Os praticantes serão obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, mesmo nos dias em que não houver trabalho na empresa.

§ 1.º O praticante que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever, de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do praticante.

Art. 9.º Ao praticante que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á correspondente atestado.

Art. 10. O empregador do comércio que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1.º deste Decreto-lei, ficará sujeito à multa de dez cruzeiros, por dia e por praticante, não admitido e matriculado.

§ 1.º O "SENAC" notificará o empregador quanto às faltas dos alunos para que o mesmo as justifique dentro de cinco dias e, se a ausência for motivada por doença, o "SENAC" poderá verificar, por intermédio do seu serviço médico, a procedência da alegação.

§ 2.º A dispensa de frequência só será admitida quando anotada pela escola na caderneta de matrícula do aluno, fornecida pelo "SENAC".



Art. 11. O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do "SENAC", dentro de 10 dias, a contar da data da notificação, novo praticante ou trabalhador menor, na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por afastamento, suspensão ou expulsão pelo "SENAC", inclusive conclusão do curso e implemento de idade.

§ 1.º No caso de dispensa ou demissão do praticante ou trabalhador menor, o empregador dará ciência do fato ao "SENAC", dentro de 3 dias.

§ 2.º Fica expressamente vedada ao empregador a substituição, por sua conveniência, de um praticante já matriculado como aluno em escola do "SENAC" por outro que não o esteja ou que não pertença ao corpo discente de uma escola comercial, equiparada ou reconhecida.

§ 3.º O "SENAC" notificará o empregador sempre que devam ser feitos descontos nos salários dos praticantes ou trabalhadores menores, para ocorrer à indenização de extravios ou prejuízos pelos mesmos causados no material escolar confiado à sua guarda.

Art. 12. O empregador fará coincidir as férias de seus trabalhadores menores ou praticantes com as férias escolares dos cursos em que os mesmos estiverem matriculados.

Art. 13. O recolhimento das contribuições devidas ao "SENAC" será feito até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, executando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 2.º, 3.º e 9.º, do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

§ 1.º A aplicação da multa prevista no art. 3.º do Decreto-lei n.º 65, citado neste artigo, obedecerá ao critério fixado na alínea IV do artigo 172, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§ 2.º A infração, por parte dos empregadores, do disposto neste artigo, será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que promoverá a execução do competente auto em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregue ou remetida, dentro de quarenta e oito horas. O auto será em seguida encaminhado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários ao órgão competente do "SENAC", para julgamento.

Art. 14. A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento comercial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Art. 15. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

- José Linhares.

R. Carneiro de Mendonça.

Raul Leitão da Cunha.



DECRETO N° 53.516 — DE 31 DE  
JANEIRO DE 1964

*Reconhece a Confederação Nacional  
da Agricultura.*

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho e Previdência Social e usando das atribuições que lhe confere o art. 131, § 5º, da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, Estatuto do Trabalhador Rural, e tendo em vista o disposto no art. 141 desse diploma legal, decreta:

**Artigo Único.** Fica reconhecida a Confederação Rural Brasileira, sob a denominação de Confederação Nacional da Agricultura, com sede na Capital da República, como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extractiva rural, em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pelo Estatuto do Trabalhador Rural, a que se refere a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, fixado o prazo de 90 (noventa) dias para adaptar seus estatutos sociais às disposições legais vigentes.

Brasília, D.F., em 31 de janeiro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

*João Goulart*

*Amaury Silva*

*Oswaldo Lima Filho*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Of. nº 71/89-CCJR

Brasília, 10 de maio de 1989

Senhor Presidente,

Em reunião ordinária desta Comissão realizada hoje o Deputado Messias Góis requereu a desanexação do Projeto de Lei nº 1.726/89 do Projeto de Lei nº 1.606/89, do qual S. Exa. foi relator.

Assim sendo, solicito a V. Exa., na forma regimental, as providências necessárias para a referida desanexação.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Deputado GERSON PERES  
No exercício da Presidência

(art. 75, caput, in fine, do R.I.)

INDEFIRO, à falta de pressupostos que possam invalidar a anexação feita nos termos do art. 71, caput, e 125, § 4º, do Regimento Interno. Em 16.05.89

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
Presidente da Câmara dos Deputados

Responda com antecedência.

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**